

Quinta-feira, 13 de Julho de 2006

I SÉRIE — Número 28



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, e revoga o Decreto n.º 31/94, de 11 de Janeiro.

Decreto n.º 27/2006:

Aprova o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique.

Decreto n.º 28/2006:

Cria o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, e aprova o respetivo Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 31/2006:

Designa Ministro da Justiça da República de Moçambique, Autoridade Central para a Assistência Jurídica e Judiciária Recíproca.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 1/2006:

Cria as funções de Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro e de Secretário Particular do Primeiro-Ministro e aprova os respetivos qualificadores profissionais.

Resolução n.º 2/2006:

Aprova os qualificadores profissionais constantes do Anexo 2 da presente Resolução e extingue as cárceis de regime especial não diferenciadas de categorias referidas no artigo 3 da Resolução.

Resolução n.º 3/2006:

Aprova os qualificadores profissionais de algumas funções de direcção e chefia específicas do Ministério da Mulher e da Ação Social.

Resolução n.º 4/2006:

Cria a função de provedor do município no Conselho Municipal de Maputo e aprova o qualificador profissional.

Resolução n.º 5/2006:

Cria as funções de Chefe de Posto de Travessia de Migração e de Chefe de Turno de Migração.

Resolução n.º 6/2006:

Ajusta os requisitos do qualificador da função de Inspector-Geral, Código 1883, grupo 2, aprovado pela Resolução n.º 12/99.

Ministério dos Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Extingue o Gabinete de Instalação do Centro de Estudos e Desenvolvimento do Sector de Águas (GIC-CEDESA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2006

de 13 de Julho

Mostrando-se necessário o ajustamento da missão prosseguida pelo Instituto de Cereais de Moçambique, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/94, de 11 de Janeiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se,

A Primeira-Ministra, Luisa Dias Díogo.

Educa Afrikárica © Pantera Br. 2007 - todos os direitos reservados

246-(2)

I SÉRIE — NÚMERO 28

Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique (ICM)

CAPÍTULO I

Natureza, objectivo e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e objectivo

1. O Instituto de Cereais de Moçambique, abreviadamente designado por ICM, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O ICM tem por objectivo fomentar a comercialização agrícola e promover a segurança alimentar, e apoiar iniciativas locais que induzam ao desenvolvimento das agro-indústria nas zonas rurais.

ARTIGO 2

Regime

1. O ICM é tutelado pelo Ministro que superintende a actividade de comercialização agrícola.

2. O ICM reger-se pelo disposto no presente Estatuto, pelo seu Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

Sede

1. O ICM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, no território nacional, criar delegações ou qualquer outra forma de representação.

2. A criação e a extinção das delegações ou representações é da competência do Ministro de tutela, ouvidos o Ministro que superintende à área das finanças.

ARTIGO 4

Atribuições

1. Para a prossecução do seu objectivo, o ICM tem as seguintes atribuições:

a) Promover parcerias com os intervenientes da comercialização agrícola com o objectivo de assegurar o escoamento de excedentes agrícolas das zonas de produção para o mercado;

b) Prover infra-estruturas de armazenagem e silos;

c) Promover projectos de apoio ao desenvolvimento da comercialização agrícola e agro-indústria nas zonas rurais;

d) Identificar e negociar parcerias no âmbito da comercialização agrícola, incluindo a cedência operosa das infra-estruturas afectas à comercialização agrícola;

e) Promover acções que visem contribuir para a melhoria da segurança alimentar, em particular nas zonas rurais.

2. Mediante autorização prévia do Ministro de tutela e do Ministro das Finanças, o ICM poderá deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

3. O ICM deve assumir-se como gestor e provedor das infra-estruturas afectas à comercialização agrícola, que estejam sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO II Dos órgãos e suas competências

ARTIGO 5 Órgãos

1. Para a prossecução dos seus objectivos e atribuições, o ICM terá os seguintes órgãos:

- a) Director-Geral;
- b) Chefes de Serviços Centrais;
- c) Delegados Provinciais.

2. O ICM comporta a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Fomento à Comercialização Agrícola e Gestão do Património;
- b) Serviços de Administração e Finanças.

3. O Director-Geral é nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 6

Competências do Director-Geral

Compete ao Director-Geral do ICM:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do ICM;
- b) Representar o ICM em todas as esferas;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela o Regulamento Interno do ICM;
- d) Submeter à aprovação do Ministro de tutela os assuntos que sejam da sua competência;
- e) Elaborar os projectos de orçamento ordinário e extraordinário;
- f) Elaborar os planos de actividade do ICM e submeter à aprovação do Ministro de tutela;
- g) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do ICM;
- h) Elaborar o quadro de pessoal para aprovação pelo Ministro de tutela;
- i) Negociar a contratação de pessoal técnico e de consultores;
- j) Assinar os contratos necessários à prossecução dos objectivos do ICM;
- k) Nomear os chefes de serviços e representantes provinciais.

CAPÍTULO III Estatuto de pessoal

ARTIGO 7

Regime legal

1. Os trabalhadores do ICM regem-se pelas normas estatutadas na Lei do Trabalho em vigor e pelo respectivo regulamento.

2. Podem exercer funções no ICM, em regime de deslocamento os funcionários do aparelho do Estado.

3. São salvaguardados os direitos adquiridos pelos funcionários em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no quadro de pessoal do ICM.

CAPÍTULO IV

Receitas e encargos

ARTIGO 8 Receitas

Constituem receitas do ICM:

- a) As dotações ou subsídios inseridas no orçamento do Estado;

(3 DE JULHO DE 2006)

246-(3)

- b) Receitas provenientes da sua actividade comunitária;
- c) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 9
Encargos

São encargos do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução dos seus objectivos e exercício das atribuições que lhe são acometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V.
Fiscalização

ARTIGO 10
Contas

1. As ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. O ICM deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do ICM será sujeita a uma auditoria externa anual, que será parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 11
Relatório anual

1. O Director-Geral apresenta ao Ministro de tutela no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspecionados por auditores externos.

ARTIGO 12
Julgamento de contas

As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Ministro de tutela.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 13
Regulamento interno

1. O Regulamento Interno do ICM definirá as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e em conformidade com o Estatuto.

2. O ICM deverá preparar e aprovar o Regulamento Interno no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Decreto n.º 27/2006

de 18 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e regras específicas de preservação do património cultural e natural da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, e considerando a necessidade de coordenação daação dos seus diferentes intervenientes;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto Específico da Ilha de Moçambique

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
Definições

Para efeitos do presente Estatuto Específico adoptam-se os conceitos que constam do glossário que vai em anexo e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2
Objectivos

O Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, tem os seguintes objectivos:

- a) Harmonizar a aplicação da legislação nacional pertinente, com as normas da UNESCO, aplicáveis à protecção de um bem do Património Mundial;
- b) Assegurar o equilíbrio desejado entre as competências atribuídas aos diversos níveis de intervenção na Ilha de Moçambique, no âmbito da estratégia definida pelo Governo Moçambicano, de valorizar a Ilha de Moçambique como centro educativo, cultural e turístico;
- c) Estabelecer as regras específicas de coordenação entre os diferentes intervenientes na reabilitação e desenvolvimento da Ilha de Moçambique;
- d) Estabelecer as regras de articulação e coordenação entre os órgãos do Governo na implementação do Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique;
- e) Criar mecanismos adequados para a concretização de projectos traçados no âmbito do programa global de conservação e reabilitação da Ilha de Moçambique;
- f) Garantir uma maior protecção jurídica e facilidades aos investidores nacionais e estrangeiros, incluindo o sector privado, a operarem na Ilha de Moçambique;
- g) Garantir a protecção jurídica aos projectos em curso, ou a queiram aprovados, integrados no Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique.